

A - SEGURADOR

Una Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Responsabilidade Civil dos operadores de Aeronaves não tripuladas pilotadas por controlo remoto (doravante “Drone” ou “Aeronave”).

B - PRODUTO

Seguros de Responsabilidade Civil dos operadores de Drones.

C - ÂMBITO DAS GARANTIAS

O contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas condições particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado, ou Aderente no seguro de grupo, por responsabilidade civil resultante de danos corporais ou materiais, sempre que tal lesão ou dano seja causado por contacto direto com a aeronave segurada ou por qualquer objeto que se solte da mesma.

D - EXCLUSÕES

1. O Segurador não garante os danos, nomeadamente, de lesão corporal, perda, dano ou prejuízo de qualquer categoria:
 - a) Causados ao Tomador do Seguro ou ao Segurado ou ao piloto remoto;
 - b) Causados aos cônjuges, ascendentes e descendentes do Tomador do Seguro ou do Segurado ou do piloto remoto.
 - c) Causados aos familiares do Tomador do Seguro ou do Segurado ou do piloto remoto que convivam com eles em economia comum;
 - d) Causados aos sócios, órgãos dirigentes, funcionários e pessoas que, de facto ou de direito, dependam do Tomador do Seguro ou do Segurado, enquanto atuarem no âmbito da referida dependência;
 - e) Causados a qualquer contratado ou subcontratado ou agente do Tomador do Seguro ou do Segurado enquanto estiver a cumprir as obrigações assumidas com o próprio Segurado;
 - f) Causados a qualquer bem, móvel (designadamente automóvel) ou imóvel pertencente ao Segurado, ou sob a sua guarda ou controlo, ou dos seus funcionários ou agentes;
 - g) Decorrentes da utilização da aeronave quando carecer do Certificado de aeronavegabilidade nos termos da legislação e regulamentação vigente em cada momento;
 - h) Decorrentes da utilização da aeronave para fins ilegais ou diferentes dos estabelecidos nas Condições Particulares da apólice ou no Certificado de Adesão, se aplicável;
 - i) Decorrentes de atos causados por quem acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou por quem apresente taxa de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue, por incapazes ou por quem se encontre em estado de demência;
 - j) Causados por motivo de força maior e por fenómenos da natureza;
 - k) Causados dolosamente pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelo piloto remoto;
 - l) Causados por um piloto remoto que não seja o Segurado ou, quando o Segurado for uma pessoa coletiva, que não seja representante, membro dos órgãos sociais ou trabalhador do Segurado;
 - m) Sofridos por qualquer pessoa em consequência de ato voluntário por ela praticado;
 - n) Causados por sementes, grãos, pesticidas e/ou produtos químicos lançados, espalhados ou derramados voluntariamente pela aeronave segura, por ocasião da realização de trabalhos agrícolas ou de extinção de incêndios ou similares;
 - o) Decorrentes da utilização da aeronave fora dos limites geográficos estabelecidos nas Condições Particulares da apólice ou no Certificado de Adesão, se aplicável;
 - p) Causados pela não realização, por parte do Segurado, do programa de manutenção da aeronave, adaptado às recomendações do fabricante;
 - q) Causados pela infração – ou aquando da mesma – das normas e autorizações que regem a navegação e segurança aérea, designadamente, quanto às condições meteorológicas de navegabilidade, que seja imputável ao Segurado, aos seus funcionários ou agentes ou ao piloto remoto.
 - r) Causados por piloto remoto que não possua título ou autorização legalmente constituída para pilotar o objeto seguro, quando a legislação em vigor aplicável assim o exigir;

- s) Causados por, derivados de, ou em que tenham intervindo, direta ou indiretamente:
 - i. Propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras perigosas, de qualquer dispositivo nuclear explosivo ou componente nuclear do mesmo;
 - ii. Propriedades radioativas de, ou uma combinação de propriedades radioativas com, tóxicos, explosivos ou outras propriedades perigosas, ou qualquer material radioativo, no transporte da sua carga como mercadoria, incluindo o seu armazenamento ou manipulação;
 - iii. Radiações ionizantes ou contaminação radioativa, ou as propriedades tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas de qualquer fonte radioativa.
- t) Derivados, direta ou indiretamente de, ou que ocorram por intermédio ou consequência de:
 - i. Ruído (audível ou não ao ouvido humano), vibração, estampido sónico e qualquer fenómeno relacionado com os mesmos;
 - ii. Poluição e contaminação de qualquer natureza;
 - iii. Interferência elétrica e/ou eletromagnética.
- u) Causados por:
 - i. Guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (quer haja ou não declaração de guerra), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, usurpação ou tentativa de usurpação de poder por militares ou civis;
 - ii. Qualquer detonação hostil de um artefacto de guerra que empregue forças ou matérias atómicas ou fusão nuclear e/ou fusão ou outra reação radioativa ou similar;
 - iii. Greves, tumultos, sublevações populares ou distúrbios laborais;
 - iv. Qualquer ato de uma ou mais pessoas, quer sejam ou não agentes de um poder soberano, com fins terroristas ou políticos, quer a perda ou danos resultantes seja acidental ou intencional;
 - v. Quaisquer atos maliciosos ou de sabotagem;
 - vi. Confisco, nacionalização, captura, proibição, detenção, apropriação ou requisição de título, ou utilização por ordem de qualquer governo (quer seja militar ou "de facto") ou Autoridade pública ou local;
 - vii. Sequestro ou captura ilegal ou exercício indevido de controlo da Aeronave durante o voo (incluindo as intenções de captura ou controlo) perpetrado por quaisquer pessoas que atuem sem o consentimento do Segurado.
- v) Causados ou decorrentes, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, e independentemente da natureza do dano, designadamente, de:
 - i. Falha ou incapacidade de qualquer componente de hardware, software, circuito integrado, chip ou equipamento/sistema informático (ou tecnologia da informação), quer esteja na posse do Segurado ou de um terceiro, para processar, intercambiar ou transferir com exatidão ou completamente, dados relacionados com o ano, data ou hora, em relação com qualquer troca de ano, data ou hora, quer durante, quer antes de tal troca de ano, data ou hora;
 - ii. Qualquer troca ou intenção de troca ou modificação de qualquer componente de hardware, software, circuito integrado, chip ou equipamento/sistema de informação tecnológica (que esteja na posse do Segurado ou de um terceiro), realizado como previsão ou resposta a qualquer troca de ano, data ou horário, ou qualquer conselho emitido ou serviço realizado em conexão com qualquer troca ou modificação do mesmo tipo;
 - iii. Qualquer falha de utilização ou incapacidade de aplicação de qualquer bem ou equipamento de todo o tipo como resultado de qualquer ação, omissão ou decisão do Segurado ou de qualquer terceiro relacionado com a troca de ano, data ou horário.
- w) Relacionados, derivados ou decorrentes, de:
 - i. Presença real, suposta ou presumível de amianto sob qualquer forma, ou qualquer material ou produto que contenha, ou se suponha que contém, amianto;
 - ii. Qualquer obrigação, petição, pedido, ordem ou norma legal ou regulamentar pela qual qualquer Segurado, ou outros, devam provar, controlar, limpar, eliminar, neutralizar, tratar, proteger contra ou responder, de qualquer outra forma, à presença real, suposta ou presumível, de amianto ou de qualquer outro material ou produto que o contenha, ou se suponha que o contém, em qualquer proporção;
 - iii. Violação de direitos de pessoais, designadamente, de imagem e privacidade.

- iv. Decorrentes de uso para fins militares.
 - x) Que consistam em indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (*punitive damages*), “danos de vingança” (*vindictive damages*), “danos exemplares” (*exemplary damages*) ou de quaisquer outros.
 - y) Quando o pagamento das prestações devidas expuser o Segurador a qualquer tipo de sanção, proibição ou restrição baseada em resoluções das Nações Unidas ou regulamentos, leis, sanções económicas ou de comércio impostas pela União Europeia, Portugal ou outras aplicáveis ao Segurador, e também dos Estados Unidos da América, desde que estes não infrinjam as leis aplicáveis ao Segurador, independentemente da natureza dos danos, designadamente, sinistros, custos ou gastos relacionados com este Contrato.
2. Independentemente da verificação de uma causa de exclusão prevista no número anterior, o Segurador só garante os danos, nomeadamente, de lesão corporal, perda, dano ou prejuízo de qualquer categoria, quando os voos:
- a) Sejam realizados de acordo com a legislação em vigor, no que respeita, nomeadamente, mas não exclusivamente, às regras gerais e específicas de operação; aos voos na proximidade de aeródromos ou infraestruturas aeroportuárias; aos voos sujeitos a autorização da Autoridade Nacional da Aviação Civil; às restrições às operações; às áreas de proteção operacional dos aeródromos; às áreas proibidas, restritas, perigosas ou temporariamente reservadas; ao registo obrigatório de aeronaves; às regras sobre transmissão e venda de aeronaves; e, ao sistema de identificação de aeronaves;
 - b) Sejam realizados em condições meteorológicas que o permitam fazer em segurança¹, tanto no momento da descolagem, da aterragem, como “em voo”;
 - c) Estejam devidamente documentados com as autorizações das entidades oficiais, sempre a legislação em vigor aplicável assim o exigir.
3. Ambas as partes expressamente concordam que para o Segurador não resultará qualquer responsabilidade decorrente ou de alguma forma relacionada com:
- a) Qualquer violação de dados ou acesso não autorizado à informação;
 - b) Qualquer transmissão, publicação, divulgação, perda, entrada, modificação, criação, tratamento ou manutenção de quaisquer dados ou informações, ou qualquer:
 - i) Violação de;
 - ii) Acesso (incluindo, entre outros, o acesso não autorizado) a;
 - iii) Interrupção de;
 - iv) Deterioração (incluindo, entre outros, deterioração do serviço) de;
 - v) Falha de; ou
 - vi) Funcionamento ou manutenção de,Qualquer dispositivo eletrónico, sem fios, Web ou semelhante (incluindo, entre outros, hardware, software, programas e dados) utilizado para transmitir, ligar, processar ou armazenar dados ou informações em formato analógico, digital, eletrónico, sem fios ou semelhante (incluindo, mas não limitado a todos os computadores, servidores, dispositivos de entrada e saída associados, dispositivos de armazenamento de dados, equipamentos de rede, periféricos com ou sem fio, dispositivos de segurança eletrónica e bibliotecas multimédia).

E - DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar, por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade.

F - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador ou o Segurado, conforme o caso, tem a obrigação, antes da celebração do contrato ou da adesão, de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e que razoavelmente deva ter

¹ A consulta de websites ou aplicações que disponibilizem a informação detalhada e fidedigna sobre a previsão meteorológica, é fundamental para um voo seguro.

por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, mesmo que tais circunstâncias não sejam incluídas em questionário eventualmente fornecido para o efeito.

2. O seguro é contratado com base nas declarações efetuadas pelo Segurado no questionário de subscrição digital (ou outro fornecido, para o efeito, pelo Segurador), garantindo o mesmo a veracidade dos dados nele contidos, os quais serviram para a apreciação e aceitação do risco pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

G- PRÉMIO

1. O Tomador do Seguro, ou o Segurado (no seguro de grupo contributivo), é obrigado a pagar o prémio ao Segurador no momento, respetivamente, da celebração do contrato, ou da adesão, sem que o facto de apresentar o recibo de cobrança no domicílio do Segurado implique uma renúncia deste a esse direito.
2. O prémio é único e indivisível por toda a duração do contrato ou adesão, consoante o caso, e, salvo acordo em contrário, deverá ser pago antecipadamente à cobertura do risco. Mediante acordo entre o Segurador e o Tomador do Seguro, o prémio poderá ser pago fracionadamente, com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
3. Nos termos legais, se o prémio ou fração deste não for pago na data do respetivo vencimento, o contrato (ou, se for o caso, a adesão) fica automaticamente resolvido.
4. Os impostos e taxas de todas as categorias estabelecidos ou que se estabeleçam sobre estes seguros, ficarão a cargo do Tomador ou do Segurado, consoante o caso.
5. Os prémios ou frações seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.
6. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
7. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renova. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
9. Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

H - RESPONSABILIDADE MÁXIMA DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade do Segurado é sempre limitada à importância máxima fixada nas condições particulares da apólice, aplicando-se, conforme o que se encontrar estabelecido nessas mesmas condições particulares, os seguintes critérios:
 - a) Valor por Período Seguro - O montante máximo pelo qual o Segurador responde, em cada período de vigência do seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados;
 - b) Valor por Sinistro - O montante máximo pelo qual o Segurador responde por reclamações resultantes de um mesmo sinistro, seja qual for o número de lesados;
 - c) Valor por Lesado - O montante máximo pelo qual o Segurador responde, num mesmo sinistro, por cada um dos lesados, sem prejuízo do disposto nas condições gerais.

1. Salvo convenção em contrário:
 - a) quando a indemnização atribuída for igual ou exceder o valor seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;

- b) Quando a indemnização atribuída for inferior ao valor seguro, o Segurador responderá também pelas despesas judiciais até ser atingido o limite do valor seguro.
2. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ele escolhidos.
3. O Segurado é obrigado a suportar, no que respeita à aeronave descrita na apólice, as franquias estabelecidas nas Condições Particulares ou no Certificado de Adesão, se aplicável. A referida franquia será aplicável a todos e a cada um dos sinistros sofridos pela aeronave segura, salvo acordo em contrário.

I - RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso à arbitragem.

J - AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

K – ÂMBITO TERRITORIAL

Sinistros ocorridos em Portugal.

L - LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato.